ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebido, Autue-se e inclua em pauta
15 JUN 2021
1º Secretário

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa
15 JUN 2021
Protocolo: 309/2021
Processo: 309/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 309/21

Assembleia Legislativa
01
Folha
Estado de Rondônia

AUTOR: MESA DIRETORA

Susta os efeitos do Contrato Administrativo nº 267/PGE-2021, decorrente do Pregão Eletrônico nº 482/2018/SUPEL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do § 1º do artigo 49 da Constituição Estadual, os efeitos do Contrato Administrativo nº 267/PGE-2021, decorrente do Pregão Eletrônico nº 482/2018/SUPEL, em virtude de provocação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que exarou decisão monocrática DM-0059/2021-GCBAA.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 8 de junho de 2021.

Deputado ALEX REDANO
Presidente

Deputado JEAN OLIVEIRA
1ª Vice-Presidente

Deputado MARCELO CRUZ
2ª Vice-Presidente

Deputado JAIR MONTES
1º Secretário

Deputado CIRONE DEIRÓ
2º Secretário

Deputado ALEX SILVA
3º Secretário

Deputado JHONY PAIXÃO
4º Secretário

Assembleia Legislativa
02
Folha
Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº

AUTOR: MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por premissa sustar, nos termos do § 1° do artigo 49 da Constituição Estadual, os efeitos do Contrato Administrativo nº 267/PGE-2021, decorrente do Pregão Eletrônico nº 482/2018/SUPEL, em virtude de provocação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE) que determinou à Secretaria de Estado da Saúde, por meio da decisão monocrática DM-0059/2021-GCBAA, que adotasse as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de contratação do objeto deste contrato.

Ato contínuo, o TCE encaminhou a referida decisão monocrática a esta Casa de Leis para conhecimento e providências legislativas concernentes à sustação do mencionado contrato.

Dessa forma, tendo em vista que competência da prática do ato de sustação de contrato, nos termos da Constituição Federal, §§ 1° e 2° do artigo 71, bem como na Constituição Estadual, conforme §§ 1° e 2° do artigo 49, pertence ao Poder Legislativo que, se não o fizer, no prazo de 90 (noventa) dias, caberá ao Tribunal de Contas decidir a respeito, observe:

> Constituição Federal
> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
> (...)
> § 1° No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
> § 2° Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
>
> Constituição Estadual
> Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
> (...)

Assembleia Legislativa
03
Folha
Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº

AUTOR: MESA DIRETORA

§ 1° No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará de imediato, ao Poder respectivo, as medidas cabíveis.

§ 2° Se a Assembleia Legislativa ou o Poder respectivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

Fixada a competência deste Poder Legislativo para a prática do Ato, assim como considerando o poder conferido à Assembleia Legislativa do Estado pelo Poder Constituinte Originário para fiscalizar todos atos da Administração Pública Estadual, é medida que se impõe a sustação dos efeitos do Contrato Administrativo nº 267/PGE-2021, com subsídio na decisão monocrática DM-0059/2021-GCBAA de lavra do Exmo. Conselheiro Benedito Antônio Alves,

Pelo exposto, contamos com o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação desta Proposição.